

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE**

GABINETE DA PREFEITA  
LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1033, DE 11 DE MARÇO DE 2024\*

**LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1033, DE 11 DE MARÇO DE 2024**

*Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Maxaranguape, e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Maxaranguape/RN, por seus representantes, aprova e o Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Maxaranguape/RN, o benefício do auxílio alimentação, de natureza indenizatória, destinada a subsidiar despesas com refeição e alimentação dos servidores públicos de provimento efetivo, comissionado e parlamentares do Poder Legislativo, quando no exercício de suas funções e que, a critério da Administração, dele necessitem, na forma definida e estabelecida na presente Lei.

**§1º.** O auxílio-alimentação de que trata esta Lei possui caráter indenizatório e se fará sob a forma de pecúnia a ser implementado em contracheque, juntamente com os vencimentos do cargo que ocupa.

**§2º.** Os servidores cedidos ou postos à disposição da Câmara, também fazem jus ao benefício do auxílio alimentação.

**§3º.** O auxílio alimentação será devido ao servidor que esteja em efetivo exercício, sendo repassado de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados, descontando-se do valor fixado em Lei eventuais faltas e afastamentos ocorridos durante o período de referência.

**Art. 2º.** A requisição para percepção dos auxílios alimentação deverá ser realizada mediante requerimento.

**§1º.** No preenchimento do requerimento, o servidor especificado no artigo 1º, deverá declarar que não recebe, de forma parcial ou integral, auxílio semelhante na Câmara.

**§2º.** Os requerimentos recebidos serão encaminhados à apreciação do Presidente, que decidirá sobre a concessão ou não do auxílio alimentação, após análise realizada pela Secretaria Geral.

**Art. 3º.** O servidor ou vereador beneficiário, é responsável pelas informações e documentos apresentados no ato da requisição do auxílio alimentação, e durante todo o período de percepção.

**Parágrafo único.** O servidor ou vereador beneficiário deverá comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do ocorrido, qualquer alteração de dado cadastral ou ato ou fato que implique nas condições de percepção do auxílio alimentação.

**Art. 4º.** Excetua-se do disposto no art. 1º os servidores e os vereadores:

- I.** Que não estejam em efetivo exercício;
- II.** Que estejam afastados por motivo de penalidade administrativa ou por motivo de reclusão;
- III.** Que percebam benefício idêntico ou similar no órgão de origem;
- IV.** Que estejam em licença para tratar de interesses particulares;
- V.** Que estejam de férias ou recesso parlamentar;
- VI.** Que estejam afastados por motivos de saúde;

**VII.** Que estejam cedidos a qualquer outro órgão.

**Art. 5º.** O auxílio alimentação de que trata esta Lei:

- I.** Não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- II.** Não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária;
- III.** Não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- IV.** Não será acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**Art. 6º.** São critérios para percepção do auxílio alimentação:

- I.** Estar em atividade e efetivo exercício na Câmara;
- II.** Ser indicado mediante requerimento na forma prevista no artigo 2º;
- III.** Fazer prova, se necessário, de que não percebe benefício idêntico ou similar na câmara.

**Art. 7º.** O valor do auxílio-alimentação, observada a existência de dotação orçamentária própria e recursos a ela alocados, corresponde a R\$ 700,00 (setecentos reais)\* para os vereadores e R\$ 300,00 (trezentos reais) para os servidores.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, específicas, consignadas ao orçamento do Poder Legislativo, procedendo às transferências e suplementações necessárias, que ficam autorizadas, na forma prevista na Lei Federal 4.320/64 e legislação correlata.

**Art. 9º.** O benefício de que trata esta lei poderá ser suspenso, por Decreto, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Maxaranguape/RN, 11 de MARÇO de 2024.

**MARIA ERENIR FREITAS DE LIMA**

Prefeita Municipal

\*REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

**Publicado por:**

José Walter de Oliveira Filho

**Código Identificador:**8DE6C849

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 15/03/2024. Edição 3243

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>